

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/550 DA COMISSÃO**de 6 de abril de 2018****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 684/2009 que aplica a Diretiva 2008/118/CE do Conselho no que diz respeito aos processos informatizados para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾ estabeleceu uma nomenclatura de mercadorias, a «Nomenclatura Combinada», para que fossem cumpridos os requisitos relativos à pauta aduaneira comum, às estatísticas de comércio externo da União, e a outras políticas da União referentes à importação ou à exportação de mercadorias.
- (2) Para preencher certos campos de dados nas mensagens a trocar para efeitos dos artigos 21.º a 25.º da Diretiva 2008/118/CE, devem ser utilizados os códigos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) Os produtos sujeitos às disposições da Diretiva 2003/96/CE do Conselho ⁽⁴⁾ são descritos por referências aos códigos da Nomenclatura Combinada do Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (4) Certos produtos energéticos são enumerados no quadro do ponto 11 (produto sujeito a imposto especial de consumo) do anexo II do Regulamento (CE) n.º 684/2009 e são descritos por referências aos códigos da Nomenclatura Combinada do Regulamento (CE) n.º 2031/2001.
- (5) Em conformidade com as alterações ao anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, as mais recentes introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1925 da Comissão ⁽⁶⁾, os códigos da Nomenclatura Combinada para certos produtos energéticos referidos na Diretiva 2003/96/CE foram substituídos por novos códigos.
- (6) Em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2018/552 da Comissão ⁽⁷⁾, os códigos da Nomenclatura Combinada para certos produtos energéticos sujeitos às disposições da Diretiva 2003/96/CE foram atualizados à luz das alterações da Nomenclatura Combinada, as mais recentes introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1925.
- (7) É necessário assegurar que os códigos da Nomenclatura Combinada utilizados para descrever os produtos energéticos enumerados no ponto 11 (produto sujeito a imposto especial de consumo) do anexo II do Regulamento (CE) n.º 684/2009 são os códigos da Nomenclatura Combinada a que é feita referência na Diretiva 2003/96/CE, alterada pela Decisão de Execução (UE) 2018/552.
- (8) A Diretiva 95/60/CE do Conselho ⁽⁸⁾ não exige a aplicação do marcador fiscal comum aos carburadores (*jet fuel*) classificados no código NC 2710 19 21. Por conseguinte, este código não deve ser usado para descrever o querosene marcado.

⁽¹⁾ JO L 9 de 14.1.2009, p. 12.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 684/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que aplica a Diretiva 2008/118/CE do Conselho no que diz respeito aos processos informatizados para a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto (JO L 197 de 29.7.2009, p. 24).

⁽⁴⁾ Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1925 da Comissão, de 12 de outubro de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 282 de 31.10.2017, p. 1).

⁽⁷⁾ Decisão de Execução (UE) 2018/552 da Comissão, de 6 de abril de 2018, que atualiza os códigos da Nomenclatura Combinada usados para descrever os produtos referidos na Diretiva 2003/96/CE do Conselho (ver página 27 do presente Jornal Oficial).

⁽⁸⁾ Diretiva 95/60/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1995, relativa à marcação para efeitos fiscais do gasóleo e do querosene (JO L 291 de 6.12.1995, p. 46).

- (9) A descrição relativa ao código do produto sujeito a imposto especial de consumo E490 abrange um vasto leque de códigos NC, mas apenas alguns deles devem ser abrangidos por este código do produto sujeito a imposto especial de consumo, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE. A sua descrição deve, pois, ser clarificada, a fim de enumerar apenas os códigos NC pertinentes.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 684/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Impostos Especiais de Consumo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No quadro do ponto 11 (produto sujeito a impostos especiais de consumo) do anexo II do Regulamento (CE) n.º 684/2009, as linhas com produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com códigos de E410 a E490 e códigos E910 e E920 passam a ter a seguinte redação:

EPC	CAT	UNI-DADE	Descrição	A	P	D
E410	E	2	Gasolina com chumbo abrangida pelos códigos NC 2710 12 31, 2710 12 51 e 2710 12 59 (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S
E420	E	2	Gasolina sem chumbo abrangida pelos códigos NC 2710 12 31, 2710 12 41, 2710 12 45 e 2710 12 49 (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S
E430	E	2	Gasóleo não marcado abrangido pelos códigos NC 2710 19 43, 2710 19 46, 2710 19 47, 2710 19 48, 2710 20 11, 2710 20 15, 2710 20 17 e 2710 20 19 (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S
E440	E	2	Gasóleo marcado abrangido pelos códigos NC 2710 19 43, 2710 19 46, 2710 19 47, 2710 19 48, 2710 20 11, 2710 20 15, 2710 20 17 e 2710 20 19 (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S
E450	E	2	Querosene abrangido pelo código NC 2710 19 21 e querosene não marcado abrangido pelo código NC 2710 19 25 (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S
E460	E	2	Querosene marcado abrangido pelo código NC 2710 19 25 (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S
E470	E	1	Fuelóleo pesado abrangido pelos códigos NC 2710 19 62, 2710 19 64, 2710 19 68, 2710 20 31, 2710 20 35 e 2710 20 39 (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	N
E480	E	2	Produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 12 21, 2710 12 25, 2710 19 29 e 2710 20 90 (apenas para produtos dos quais menos de 90 %, em volume, (incluindo perdas) destile a 210 °C e 65 % ou mais, em volume, (incluindo perdas) destile a 250 °C pelo método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86) em circulação comercial a granel (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S

EPC	CAT	UNI-DADE	Descrição	A	P	D
E490	E	2	Produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 12 11, 2710 12 15, 2710 12 70, 2710 12 90, 2710 19 11, 2710 19 15, 2710 19 31, 2710 19 35, 2710 19 51 e 2710 19 55. (artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S
E910	E	2	Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em peso, 96,5 % ou mais de ésteres, abrangidos pelo código NC 3826 00 10 (artigo 20.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S
E920	E	2	Produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 99 86, 3824 99 92 (exceto preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos e solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes), 3824 99 93, 3824 99 96 (exceto preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos e solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes) e 3826 00 90, se destinados a ser utilizados como carburante ou combustível para aquecimento (artigo 20.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2003/96/CE)	N	N	S

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 15 de setembro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de abril de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
 Jean-Claude JUNCKER